



União Estável e seus Dilemas na Separação de Bens

Stable Union and Its Challenges in Property Division

Unión Estable y sus Dilemas en la División de Bienes

Emilly Pontes Pereira – Centro Universitário Redentor, pontesemill2004@gmail.com

Bruna Marcelle Bastos Dias Marinho – Instituição Afya, bruna.marinho@afya.com.br

Renato Marcelo Resgala Júnior – renato.regala@afya.com.br

Resumo:

Considerando que a divisão de bens na união estável ainda gera debates significativos no Direito de Família, sobretudo no que diz respeito à distinção entre união estável e namoro qualificado, à eventual necessidade de contrato escrito entre os companheiros e às divergências que permeiam a jurisprudência brasileira, objetiva-se analisar como ocorre essa partilha e identificar os principais obstáculos enfrentados pelos casais no momento da dissolução. Para atingir esse propósito, busca-se relatar os regimes de bens possíveis na união estável, verificar como se dá a divisão quando não há contrato formal, esclarecer os meios de formalização do vínculo. Para tanto, procede-se a uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida com base em investigação bibliográfica e documental. Foram examinados dispositivos legais essenciais, como os artigos 1.723, 1.725 e 1.521 do Código Civil, além do art. 226, §3º, da Constituição Federal. Também foram analisadas contribuições doutrinárias de autores amplamente reconhecidos, como Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias e Pablo Stolze Gagliano. O método utilizado é o dedutivo, partindo de noções gerais sobre família para compreender a união estável como entidade protegida e produtora de efeitos jurídicos. Parte-se da hipótese de que a ausência de formalização e de regras claras contribui para conflitos patrimoniais e insegurança jurídica. Assim, o estudo busca oferecer maior compreensão e orientação prática sobre a partilha de bens na união estável.

Palavras-chave:

União estável. Regimes de bens. Formalização.

Abstract:

Considering that the division of property in stable unions still generates significant debates in Family Law, especially regarding the distinction between stable unions and qualified dating relationships, the possible need for a written agreement between partners, and the divergences present in Brazilian case law, this study aims to analyze how property division occurs and to identify the main obstacles faced by couples at the time of dissolution. To achieve this purpose, the study seeks to describe the possible property regimes applicable to stable unions, verify how property is divided when there is no formal agreement, and clarify the means of formalizing the relationship. To this end, a qualitative, exploratory, and descriptive research approach was adopted, based on bibliographic and documentary investigation. Essential legal provisions were examined, including Articles 1,723, 1,725, and 1,521 of the Brazilian Civil Code, as well as Article 226, paragraph 3, of the Federal Constitution. Contributions from widely recognized scholars, such as Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias, and Pablo Stolze Gagliano, were also analyzed. The method employed is deductive, starting from general notions of family to understand stable unions as protected entities that produce legal effects. The hypothesis assumes that the lack of formalization and clear rules contributes to property disputes and legal uncertainty. Therefore, the study seeks to provide greater understanding and practical guidance regarding property division in stable unions.

Keywords:

Stable union. Property regimes. Formalization.

Resumen:

Considerando que la división de bienes en la unión estable aún genera importantes debates en el Derecho de Familia, especialmente en lo que respecta a la distinción entre unión estable y noviazgo cualificado, la eventual necesidad de un contrato escrito entre los convivientes y las divergencias presentes en la jurisprudencia brasileña, este estudio tiene como objetivo analizar cómo se lleva a cabo dicha partición e identificar los principales obstáculos enfrentados por las parejas en el momento de la disolución. Para ello, se busca describir los regímenes patrimoniales posibles en la unión estable, verificar cómo ocurre la división cuando no existe un contrato formal y aclarar los medios de formalización del vínculo. Con este propósito, se realiza una investigación cualitativa, de carácter exploratorio y descriptivo, desarrollada a partir de una investigación bibliográfica y documental. Se examinaron disposiciones legales esenciales, como los artículos 1.723, 1.725 y 1.521 del Código Civil brasileño, además del artículo 226, §3º, de la Constitución Federal. También se analizaron aportes doctrinales de autores ampliamente reconocidos, como Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias y Pablo Stolze Gagliano. El método utilizado es el deductivo, partiendo de nociones generales sobre la familia para comprender la unión estable como una entidad protegida y productora de efectos jurídicos. Se parte de la hipótesis de que la ausencia de formalización y de reglas claras contribuye a conflictos patrimoniales e inseguridad jurídica. Así, el estudio busca ofrecer una mayor comprensión y orientación práctica sobre la división de bienes en la unión estable.

Palabras clave:

Unión estable. Regímenes patrimoniales. Formalización.

INTRODUÇÃO

A união estável tornou-se uma das formas mais comuns de constituição familiar no Brasil, acompanhando as mudanças sociais e a diversificação dos arranjos afetivos contemporâneos. No entanto, embora seja amplamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, sua regulamentação ainda suscita debates importantes, especialmente no que se refere à divisão de bens no momento da dissolução da convivência. Esse tema, além de atual, revela-se relevante porque envolve questões práticas enfrentadas diariamente por casais e operadores do Direito, sobretudo quanto à distinção entre união estável e namoro qualificado e à necessidade de contrato escrito para definir o regime patrimonial.

A literatura existente demonstra que, apesar de sua informalidade, o instituto possui efeitos jurídicos relevantes, especialmente no âmbito patrimonial, sendo objeto de debates quanto à formalização, à comprovação e à divisão de bens.

Gonçalves (2020, p. 78) conceitua a união estável como:

A união estável consiste em convivência pública, contínua e duradoura, voltada à constituição de família, sendo essa característica o que a diferencia de relações esporádicas ou desprovidas de compromisso afetivo. Destacando que a ausência de formalidades não impede o reconhecimento jurídico da relação. O autor ressalta que esse caráter informal, embora facilite a constituição da entidade familiar, pode gerar maiores controvérsias quando há dissolução da união, especialmente na partilha de bens.

Para tanto, é importante compreender, com maior precisão, como se constrói e se desfaz a união estável no contexto jurídico atual e de que maneira a ausência de formalização interfere diretamente no patrimônio do casal. Muitas pessoas convivem em união estável sem reconhecer as implicações legais dessa situação, o que pode resultar em conflitos futuros pela falta de clareza sobre direitos, deveres e limites patrimoniais. Dessa forma, investigar a forma como ocorre a separação de bens e os obstáculos encontrados pelos conviventes contribui não apenas para o campo acadêmico, mas também para orientar a sociedade a tomar decisões mais informadas e seguras.

O objeto deste estudo consiste na análise da união estável sob a perspectiva da partilha de bens, especialmente quando não há contrato formal. Nesse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: até que ponto a ausência de formalização da união estável compromete o distrito patrimonial dos conviventes na sua dissolução e como se dá a divisão de bens? A hipótese que orienta a investigação é a de que a falta de formalização seja por escritura pública ou contrato particular é um dos principais fatores que acentuam conflitos patrimoniais, pois impede a definição prévia de regras claras e facilita interpretações divergentes.

Uma vez que, a ausência de formalização, entretanto, continua sendo apontada como um dos principais fatores de conflito entre ex-companheiros. A doutrina destaca que, sem um pacto antenupcial equivalente, muitas discussões surgem acerca da data de início da união, quais bens devem ou não ser partilhados e se bens adquiridos de forma particular podem ser considerados fruto do esforço comum.

Nesse sentido, a revisão da literatura revela um quadro no qual a união estável, apesar de consolidada juridicamente, ainda apresenta desafios interpretativos, sobretudo em relação à formalização, à definição do regime de bens e à partilha patrimonial. Os autores consultados convergem ao afirmar que a formalização, embora não seja obrigatória, reduz significativamente os conflitos na dissolução da união, trazendo maior clareza sobre direitos e deveres de cada convivente.



Assim, ao delimitar o foco na análise dos regimes de bens, da necessidade (ou não) de contrato escrito e da leitura jurisprudencial atual, esta pesquisa busca contribuir para a compreensão prática e teórica da união estável, reforçando sua importância no cenário jurídico e social contemporâneo.

No primeiro capítulo, serão analisados os regimes de bens aplicáveis à união estável, com enfoque na incidência do regime da comunhão parcial de bens na ausência de contrato escrito entre os conviventes, conforme previsto no Código Civil Brasileiro. Também serão abordadas as possibilidades de estipulação patrimonial pelos companheiros e os reflexos decorrentes da ausência de formalização do regime escolhido. O segundo capítulo tratará da formalização da união estável e de seus reflexos jurídicos no Direito brasileiro, examinando os instrumentos utilizados para sua constituição, bem como os efeitos patrimoniais, sucessórios e familiares decorrentes do reconhecimento da entidade familiar. Por fim, o terceiro capítulo abordará as provas necessárias para o reconhecimento da união estável, analisando os meios admitidos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, além da relevância da produção probatória nas demandas judiciais envolvendo o tema.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, tendo como objetivo analisar o conceito, a evolução e os aspectos jurídicos da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da doutrina e da legislação vigente. A escolha dessa abordagem se justifica pela necessidade de compreender o fenômeno jurídico da união estável não apenas em seus elementos normativos, mas também em sua construção doutrinária e prática social.

O estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir da análise de fontes primárias e secundárias. Como fontes primárias, foram considerados dispositivos legais pertinentes, especialmente os artigos 1.723, 1.725 e 1.521 do Código Civil de 2002, bem como o artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, que reconhece a união estável como entidade familiar protegida pelo Estado. Já as fontes secundárias compreendem obras de renomados doutrinadores do Direito de Família, como Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias e Pablo Stolze Gagliano, cujas contribuições são essenciais para a interpretação contemporânea do tema.



O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o conceito jurídico de família e sua proteção constitucional, para, em seguida, analisar a união estável enquanto forma legítima de entidade familiar. Tal método possibilita compreender a evolução normativa e doutrinária que levou ao reconhecimento da união estável como instituto autônomo e equiparado ao casamento em diversos efeitos jurídicos.

A coleta de dados foi realizada mediante consulta a livros jurídicos, artigos científicos, legislações, jurisprudências e documentos normativos disponíveis em bases de dados acadêmicas, bibliotecas físicas e virtuais, e repositórios institucionais. O levantamento doutrinário buscou identificar as principais correntes interpretativas sobre o tema, enfatizando as divergências e convergências entre os autores citados.

A análise dos dados foi conduzida de forma interpretativa e comparativa, confrontando o tratamento dado à união estável pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência. Essa análise permitiu verificar a consolidação do instituto no Direito de Família e os reflexos práticos da formalização ou não da união estável, especialmente quanto aos efeitos patrimoniais e sucessórios.

Por fim, o estudo tem natureza teórica e jurídica, sem aplicação empírica direta, mas com relevância prática ao oferecer subsídios para a compreensão das formas de constituição, reconhecimento e dissolução da união estável no contexto contemporâneo. Assim, busca-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da consolidação da união estável como instrumento de efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à família.

REGIMES DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL E A APLICAÇÃO DA COMUNHÃO PARCIAL NA AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO

No contexto da união estável, os regimes de bens desempenham papel fundamental na organização das relações patrimoniais entre os companheiros, estabelecendo critérios para aquisição, administração e eventual partilha do patrimônio. A legislação brasileira assegura aos conviventes a liberdade de escolha do regime, o que reforça a autonomia privada no âmbito do Direito de Família.

Na ausência de contrato escrito dispendo de forma diversa, aplica-se automaticamente o regime da comunhão parcial de bens, como prevê o Código Civil, em seu art. 1.725, “se não houver contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, 2002).

Esse regime é considerado supletivo e caracteriza-se pela comunicabilidade dos bens adquiridos de forma onerosa durante a constância da união. Assim, todos os bens obtidos mediante esforço comum, ainda que em nome de apenas um dos companheiros, integram o patrimônio comum do casal. Por outro lado, permanecem excluídos da comunhão os bens particulares, como aqueles adquiridos antes do início da convivência, bem como os recebidos por doação ou sucessão hereditária.

O regime da comunhão universal de bens, por sua vez, apresenta maior amplitude, uma vez que estabelece a comunicação de praticamente todo o patrimônio dos companheiros, incluindo bens adquiridos antes e durante a união. Nesse modelo, há a formação de um acervo patrimonial único, salvo as exceções previstas em lei, como bens de uso pessoal ou aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade. Trata-se de um regime que exige elevado grau de confiança, tendo em vista a ampla partilha patrimonial que promove.

Já o regime de separação de bens fundamenta-se na completa autonomia patrimonial dos companheiros. Nesse caso, cada indivíduo mantém a propriedade exclusiva dos bens que possui ou venha a adquirir, inexistindo comunicação patrimonial, salvo situações específicas reconhecidas pela jurisprudência, como a comprovação de esforço comum para aquisição de determinado bem. Esse regime é frequentemente escolhido por casais que desejam preservar a independência financeira ou que já possuem patrimônio constituído antes da união.

Além dos regimes patrimoniais tradicionalmente previstos no ordenamento jurídico, admite-se a possibilidade de estipulação de cláusulas patrimoniais específicas na união estável, em observância aos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual. Tal possibilidade decorre da interpretação conjunta dos arts. 1.639, 1.725, 421 e 425 do Código Civil Brasileiro, permitindo aos conviventes estabelecer disposições próprias acerca da administração, incomunicabilidade e partilha de bens, desde que respeitados os limites legais e a ordem pública.

Importa destacar que a escolha do regime de bens na união estável deve ser formalizada por meio de contrato escrito, podendo ocorrer mediante instrumento particular ou escritura pública. Nesse sentido, o art. 1.725 do Código Civil Brasileiro dispõe que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, 2002). Assim, a ausência dessa formalização implica a aplicação automática do regime da comunhão parcial de bens, circunstância que pode não corresponder à real intenção dos conviventes.

Por outro lado, Gonçalves (2011, p. 606) explica que a comprovação “caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir



família”, como contas conjuntas, fotografias, declarações, aquisição conjunta de bens e testemunhos. O Superior Tribunal de Justiça, alinhado à doutrina, admite um conjunto amplo de provas, reconhecendo que a união estável não depende de registro para existir juridicamente.

Outra vertente relevante na literatura refere-se às controvérsias existentes na divisão de bens quando não há contrato escrito.

De acordo com Farias e Gagliano (2022, p. 257):

A aplicação do regime da comunhão parcial de bens à união estável decorre do princípio da solidariedade familiar, reconhecendo-se que o patrimônio constituído durante a convivência é resultado da colaboração mútua dos companheiros, ainda que não haja contribuição financeira igualitária. Os autores ressaltam que a solidariedade familiar fundamenta essa presunção.

No que se refere aos efeitos práticos, o regime de bens influencia diretamente não apenas a partilha em caso de dissolução da união, mas também questões sucessórias. O companheiro sobrevivente poderá ter direitos diferenciados conforme o regime adotado e a existência de outros herdeiros, o que evidencia a relevância de uma escolha consciente e informada.

A ausência de formalização, entretanto, continua sendo apontada como um dos principais fatores de conflito entre ex-companheiros. A doutrina destaca que, sem um pacto antenupcial equivalente, muitas discussões surgem acerca da data de início da união, quais bens devem ou não ser partilhados e se bens adquiridos de forma particular podem ser considerados fruto do esforço comum.

Por fim, observa-se que, embora a união estável seja marcada por menor formalismo em sua constituição, os efeitos jurídicos decorrentes da escolha (ou ausência de escolha) do regime de bens são significativos. Dessa forma, recomenda-se que os companheiros busquem orientação jurídica especializada antes de formalizar sua convivência, a fim de garantir segurança patrimonial e prevenir litígios futuros.

A FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Civil, por sua vez, ao tratar da matéria no artigo 1.723, não exige prazo específico de convivência para o reconhecimento da união estável, tampouco determina a obrigatoriedade de residência comum entre os companheiros. Dessa maneira, a caracterização da relação depende principalmente da comprovação da estabilidade da convivência e da intenção de constituir núcleo familiar.

Nesse entendimento, Pablo Stolze Gagliano define a união estável como uma relação afetiva marcada pela convivência pública e duradoura, estabelecida com a finalidade imediata de constituição de família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 487).

Embora a legislação não imponha formalidades para a existência da união estável, a oficialização da relação representa importante instrumento de segurança jurídica. Isso porque a formalização facilita a comprovação da convivência e contribui para evitar discussões futuras relacionadas a direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios.

A regularização da união estável pode ser realizada mediante escritura pública ou contrato particular. A escritura pública é lavrada em Cartório de Notas perante tabelião e constitui a forma mais utilizada pelos conviventes, em razão da maior segurança jurídica que oferece. Por meio desse documento, o casal pode declarar a data de início da convivência, escolher o regime de bens e estabelecer regras patrimoniais aplicáveis à relação.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano, a formalização da união estável possui relevante valor probatório, além de possibilitar aos conviventes a organização de seus interesses patrimoniais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 493).

Além da escritura pública, admite-se a celebração de contrato particular entre os companheiros. Nesse caso, os conviventes elaboram documento privado contendo disposições relacionadas ao patrimônio, aos direitos e deveres do casal e às regras da convivência. Para que o instrumento produza efeitos perante terceiros, recomenda-se o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Outro aspecto importante relacionado à formalização da união estável refere-se ao regime de bens. Quando inexistir estipulação diversa pelos conviventes, aplica-se automaticamente o regime da comunhão parcial de bens, conforme prevê o artigo 1.725 do Código Civil.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023) afirmam que a autonomia privada garante aos companheiros a possibilidade de livre escolha do regime patrimonial aplicável à união estável.

A formalização também produz efeitos relevantes na esfera previdenciária, facilitando o reconhecimento da condição de dependente perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente para concessão de benefícios como pensão por morte e auxílio-reclusão. Além disso, o documento pode ser utilizado para inclusão do companheiro em planos de saúde, seguros e outros benefícios particulares.

No âmbito sucessório, o companheiro sobrevivente possui direitos hereditários equivalentes aos atribuídos ao cônjuge, conforme entendimento consolidado pelo Supremo

Tribunal Federal. Dessa forma, a formalização da união estável contribui para reduzir conflitos patrimoniais após o falecimento de um dos conviventes.

A dissolução da união estável pode ocorrer tanto judicialmente quanto pela via extrajudicial. O procedimento extrajudicial é realizado em Cartório de Notas, desde que haja consenso entre as partes e inexistam filhos menores ou incapazes. Na esfera judicial, caberá ao magistrado decidir questões envolvendo partilha de bens, alimentos e guarda dos filhos.

Ademais, a Constituição Federal assegura aos conviventes a possibilidade de conversão da união estável em casamento civil, conforme previsto no artigo 226, §3º, da Constituição Federal e no artigo 1.726 do Código Civil.

A evolução da união estável no sistema jurídico brasileiro demonstra o fortalecimento da proteção estatal às diversas formas de família. O reconhecimento jurídico dessa entidade familiar representa importante avanço na efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção familiar.

AS PROVAS NECESSÁRIAS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Diferentemente do casamento civil, a constituição da União Estável não depende de formalização específica perante o cartório, bastando a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nesse sentido, a união estável possui natureza predominantemente fática, sendo caracterizada pelos elementos da convivência e da intenção de vida em comum. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, “a união estável decorre da convivência entre duas pessoas com aparência de casamento, caracterizada pela estabilidade da relação e pelo propósito de constituição familiar” (GONÇALVES, 2023, p. 624).

Dessa forma, observa-se que a união estável não exige obrigatoriamente registro formal para produzir efeitos jurídicos. Entretanto, a ausência de formalização pode gerar dificuldades probatórias, especialmente em situações relacionadas à partilha de bens, pensão por morte, herança e inclusão em benefícios previdenciários.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023), a prova da união estável pode ocorrer por diversos meios admitidos em direito, uma vez que a legislação não estabelece forma específica para sua comprovação. O autor destaca que:

A união estável pode ser demonstrada por qualquer meio de prova moralmente legítimo, inclusive documentos, testemunhas e circunstâncias que revelem a convivência pública e duradoura do casal (GONÇALVES, 2023, p. 628).

Entre os principais meios utilizados para comprovação da união estável, destacam-se os documentos particulares e públicos. O contrato particular de união estável consiste em instrumento firmado entre os conviventes com o objetivo de regulamentar a relação e definir o regime de bens adotado pelo casal. Apesar de possuir validade jurídica, sua eficácia probatória é inferior à escritura pública lavrada em cartório.

A escritura pública de união estável, por sua vez, possui maior força probatória, sendo amplamente aceita perante órgãos públicos e no âmbito judicial. Além de reconhecer formalmente a convivência, esse documento permite a escolha do regime patrimonial aplicável à relação, conferindo maior segurança jurídica às partes.

No entanto, mesmo inexistindo contrato ou escritura pública, a união estável poderá ser reconhecida judicialmente mediante a apresentação de provas materiais e testemunhais. Nesse contexto, a jurisprudência brasileira consolidou entendimento de que o reconhecimento da união estável depende da análise conjunta das evidências apresentadas.

Entre as principais provas admitidas para comprovação da união estável, podem ser mencionadas: i) comprovantes de residência em comum; ii) existência de filhos; iii) contas bancárias conjuntas; iv) aquisição de bens em nome de ambos; v) fotografias e registros da convivência; vi) publicações em redes sociais; vii) testemunhos de familiares e amigos; viii) declarações perante órgãos públicos, como Receita Federal e INSS.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2023), a coabitação não constitui requisito indispensável para configuração da união estável, desde que estejam presentes os demais elementos caracterizadores da entidade familiar. O autor afirma que:

A convivência sob o mesmo teto não é elemento essencial para a caracterização da união estável, desde que fique demonstrada a existência de vínculo afetivo estável e intenção de constituição familiar (GONÇALVES, 2023, p. 626).

No que se refere aos efeitos patrimoniais, o artigo 1.725 do Código Civil estabelece que, salvo contrato escrito dispendo de forma diversa, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens. Assim, os bens adquiridos onerosamente durante a convivência pertencem a ambos os companheiros.

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Na ausência de contrato escrito estipulando regime diverso, prevalece na união estável o regime da comunhão parcial, comunicando-se os bens adquiridos na constância da convivência (GONÇALVES, 2023, p. 631).

Diante disso, a produção de provas torna-se fundamental para demonstrar não apenas a existência da união estável, mas também a participação patrimonial do casal durante a convivência. A comprovação adequada evita conflitos judiciais e assegura direitos relacionados à divisão patrimonial, sucessão e benefícios previdenciários.

Portanto, conclui-se que a união estável, embora não dependa de formalização obrigatória, necessita de elementos probatórios capazes de demonstrar a convivência pública, contínua e duradoura entre os companheiros. A formalização por escritura pública ou contrato particular representa importante mecanismo de segurança jurídica, principalmente em questões relacionadas à comunhão de bens e à garantia de direitos patrimoniais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a união estável se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro como importante entidade familiar, recebendo ampla proteção constitucional e infraconstitucional. Embora sua constituição independa de formalidades específicas, os efeitos jurídicos decorrentes da convivência exigem atenção quanto à segurança patrimonial e à preservação dos direitos dos companheiros.

O presente trabalho demonstrou que o regime da comunhão parcial de bens é aplicado automaticamente à união estável na ausência de contrato escrito, conforme previsão do art. 1.725 do Código Civil Brasileiro. Observou-se, ainda, que a legislação assegura aos conviventes a possibilidade de escolha de regime patrimonial diverso, mediante formalização adequada, em respeito aos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual.

Também se verificou que a formalização da união estável, seja por escritura pública ou contrato particular, representa importante instrumento de segurança jurídica, contribuindo para facilitar a comprovação da relação e prevenir conflitos envolvendo partilha de bens, sucessão hereditária e direitos previdenciários. Apesar disso, a inexistência de formalização não impede o reconhecimento jurídico da união estável, desde que estejam presentes os requisitos legais caracterizadores da entidade familiar.



No que se refere à comprovação da união estável, constatou-se que o ordenamento jurídico admite ampla liberdade probatória, permitindo a utilização de documentos, testemunhas e demais elementos capazes de demonstrar a convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família. Nesse contexto, a produção probatória revela-se essencial para assegurar direitos patrimoniais e sucessórios dos conviventes.

Conclui-se, portanto, que a união estável, embora marcada pela informalidade em sua constituição, produz relevantes efeitos jurídicos e patrimoniais. Dessa forma, recomenda-se a formalização da convivência e a definição prévia do regime de bens, a fim de proporcionar maior segurança jurídica às partes e reduzir conflitos futuros decorrentes da dissolução da relação ou da sucessão patrimonial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6

UNIÃO estável no direito brasileiro: definição, características e efeitos jurídicos. Jusbrasil, 2023. Disponível em: Artigo completo. Acesso em: 22 nov. 2025.

COMO comprovar uma união estável: documentos, provas e fundamentos legais. Jusbrasil, 2024. Disponível em: Artigo completo. Acesso em: 22 nov. 2025.

COMO oficializar uma união estável. Jusbrasil, 2018. Disponível em: Artigo completo. Acesso em: 22 nov. 2025.



RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 11/06/2026 | aceito: 14/06/2026 | publicação: 17/06/2026